SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301041 - SP (2026/0248425-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATHEUS GUILHERME MENDONCA PEDRO
ADVOGADO	:	MATHEUS RODRIGO BERTANHA - SP466367
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DE VIOLAÇÃO AO ART. 621 DO CPP. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão de deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF, por ausência de indicação clara e específica de afronta ao art. 621 do CPP em impugnação de acórdão proferido em revisão criminal.
2. As razões do recurso especial apontaram violação aos arts. 171, § 2º-A e § 4º, do Código Penal, e 386, III e IV, do Código de Processo Penal, sustentando absolvição por ausência de dolo, enquanto o acórdão recorrido versa julgamento improcedente de revisão criminal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial interposto contra acórdão em revisão criminal pode ser conhecido quando não há indicação clara, específica e direta de violação ao art. 621 do CPP; e (ii) saber se a citação genérica de dispositivos legais nas razões recursais supre a exigência de fundamentação adequada, afastando o óbice da Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

4. A ausência de indicação clara, específica e direta de violação ao art. 621 do CPP em recurso especial que impugna acórdão proferido em revisão criminal caracteriza deficiência de fundamentação e atrai o óbice da Súmula 284/STF.
5. A citação genérica de artigos de lei ao longo das razões recursais não é suficiente para demonstrar contrariedade à lei federal, não suprindo a exigência de fundamentação adequada, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60216824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 72dfd16a-ba8f-4ee9-9888-5215bc770756

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 284/STF.
Tese de julgamento:

1. O recurso especial interposto contra acórdão em revisão criminal deve indicar, de forma clara e específica, violação ao art. 621 do CPP, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.
2. A citação genérica de dispositivos legais nas razões do recurso especial não supre a exigência de fundamentação adequada.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 621; CP, art. 171, § 2º-A e § 4º; CPP, art. 386, III e IV
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula 284; STJ, Súmula 83; STJ, AgRg nos EREsp 2.199.574/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 04.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.734.267/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 01.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.473.534/RJ, Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.268.914/SP, Quinta Turma, j. 15.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.173.983/RS, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 3.219.930/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.08.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60216824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 72dfd16a-ba8f-4ee9-9888-5215bc770756

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301041 - SP (2026/0248425-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATHEUS GUILHERME MENDONCA PEDRO
ADVOGADO	:	MATHEUS RODRIGO BERTANHA - SP466367
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DE VIOLAÇÃO AO ART. 621 DO CPP. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão de deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF, por ausência de indicação clara e específica de afronta ao art. 621 do CPP em impugnação de acórdão proferido em revisão criminal.

2. As razões do recurso especial apontaram violação aos arts. 171, § 2º-A e § 4º, do Código Penal, e 386, III e IV, do Código de Processo Penal, sustentando absolvição por ausência de dolo, enquanto o acórdão recorrido versa julgamento improcedente de revisão criminal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial interposto contra acórdão em revisão criminal pode ser conhecido quando não há indicação clara, específica e direta de violação ao art. 621 do CPP; e (ii) saber se a citação genérica de dispositivos legais nas razões recursais supre a exigência de fundamentação adequada, afastando o óbice da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA60216828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 3919aeb0-0058-47ba-b4ca-5e2027e59a1a

III. Razões de decidir

4. A ausência de indicação clara, específica e direta de violação ao art. 621 do CPP em recurso especial que impugna acórdão proferido em revisão criminal caracteriza deficiência de fundamentação e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

5. A citação genérica de artigos de lei ao longo das razões recursais não é suficiente para demonstrar contrariedade à lei federal, não suprindo a exigência de fundamentação adequada, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 284/STF.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial interposto contra acórdão em revisão criminal deve indicar, de forma clara e específica, violação ao art. 621 do CPP, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

2. A citação genérica de dispositivos legais nas razões do recurso especial não supre a exigência de fundamentação adequada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CP, art. 171, § 2º-A e § 4º; CPP, art. 386, III e IV

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 284; STJ, Súmula 83; STJ, AgRg nos EREsp 2.199.574/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 04.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.734.267/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 01.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.473.534/RJ, Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.268.914/SP, Quinta Turma, j. 15.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.173.983/RS, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 3.219.930/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.08.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS GUILHERME MENDONÇA PEDRO contra decisão de fls. 224/226, em que não conheci do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 284 do STF.

No presente agravo regimental, a defesa alega que houve a indicação do art. 621, I e III, do Código de Processo Penal – CPP, como violado, nas razões do recurso especial, motivo pelo qual não incidiria a Súmula 284/STF.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e, por conseguinte, o conhecimento e provimento do recurso

Documento eletrônico VDA60216828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 3919aeb0-0058-47ba-b4ca-5e2027e59a1a

especial, ou, caso assim não se entenda, que o agravo regimental seja submetido ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observados os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Consoante consignado, a mais atual jurisprudência desta Corte Superior se posiciona firmemente no sentido de que "*a ausência de indicação clara e precisa de violação ao art. 621 do CPP no recurso especial que impugna acórdão proferido em revisão criminal corresponde a deficiência de fundamentação, autorizando a incidência do óbice da súmula 284/STF*" (AgRg nos EREsp n. 2.199.574/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 4/9/2025, DJEN de 11/9/2025).

Diferente do que afirma a defesa, as razões do recurso especial apontam como dispositivos legais violados o art. 171, § 2º-A e § 4º, do CP e 386, III e IV, do CPP, sustentando, em síntese, a absolvição criminal por ausência de dolo para a prática do crime de estelionato. Em contraste a isso, o acórdão recorrido trata de julgamento improcedente de revisão criminal.

Assim, inevitável a incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF, em cujo enunciado é previsto que: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de indicação clara de dispositivo do Código de Processo Penal que autorizasse o ajuizamento da revisão criminal e no descabimento de revisão criminal como segunda apelação.*
>
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA60216828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 3919aeb0-0058-47ba-b4ca-5e2027e59a1a

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, afastando-se os óbices das Súmulas n. 284 do STF e n. 83 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a revisão criminal não pode ser utilizada como uma nova apelação, servindo apenas para casos excepcionais previstos no art. 621 do Código de Processo Penal, como condenações contrárias à evidência dos autos ou baseadas em provas falsas.

4. O acórdão recorrido, ao não conhecer da revisão criminal por entender que o pedido da defesa configurava mera reiteração de argumentos já analisados na apelação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. A revisão criminal não se presta à rediscussão ampla de temas já analisados, sob pena de violação da coisa julgada e da segurança jurídica. Incide a Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. A defesa não impugnou adequadamente o fundamento do Tribunal a quo porquanto não apresentou argumentos específicos para defender a possibilidade de revisão do feito já transitado em julgado, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação para reanalisar o decreto condenatório. 2. A revisão criminal serve apenas para casos excepcionais previstos no art. 621 do Código de Processo Penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPC, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, Súmula 83; STJ, AgRg no AREsp 2.473.534/RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.268.914/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 15.08.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.734.267/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA, ESPECÍFICA E DIRETA DE AFRONTA AO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, embora o debate tenha origem em revisão criminal, nas razões do apelo nobre, o Recorrente não indicou, de forma clara, específica e direta, a afronta ao art. 621 do Código de Processo Penal, evidenciando o nítido caráter de rejulgamento da presente causa, o que consubstancia óbice à análise do recurso por deficiência na fundamentação, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60216828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 3919aeb0-0058-47ba-b4ca-5e2027e59a1a

2. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes nas razões do recurso especial.

3. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.473.534/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NS. 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. OFENSA MANIFESTA AO TEXTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DA REVISIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As razões do apelo raro não trazem nenhuma argumentação referente aos requisitos da revisão criminal, elencados no art. 621 do Código de Processo Penal, julgados desatendidos no acórdão recorrido. Incidente, pois, a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal - STF, além de configurar deficiência de fundamentação, porquanto as razões do recurso especial estão dissociadas do que restou decidido na origem, sendo aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. "Apenas a ofensa manifesta ao texto legal permite a revisão da sentença protegida pelo trânsito em julgado, diante da necessidade de ponderar as garantias constitucionais da segurança jurídica (art. 5., XXXVI, da Constituição da República) e do devido processo legal (art. 5., inciso LVI, da Constituição da República)" (RvCr n. 4.890/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 2/6/2021).

3. A pretensão de reconhecimento de crime continuado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.268.914/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA DOS DISPOSTIVOS VIOLADOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF. USO DE FRAÇÃO INFERIOR A 1/6 PARA

Documento eletrônico VDA60216828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 3919aeb0-0058-47ba-b4ca-5e2027e59a1a

> *ATENUAR A REPRIMENDA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. A ausência de menção à violação do art. 621 do CPP nas razões do recurso especial impede a reforma da decisão proferida pelo Tribunal estadual que não conheceu da revisão criminal. Incidência do óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que, não obstante a legislação não haja estabelecido frações específicas para o aumento ou a diminuição na segunda fase da jurisprudência, a fração de 1/6 para cada atenuante e para cada agravante mostra-se razoável e proporcional.*
>
> *3. Na hipótese, as instâncias ordinárias usaram fração inferior a 1/6 para atenuar a pena em virtude da menoridade relativa, sem apresentar fundamentação concreta.*
>
> *4. Agravo regimental não provido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.173.983/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Ressalta-se que *"A citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram eles citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incidência da Súmula 284 do STF"* (AgRg no AREsp n. 3.219.930/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026).

Desse modo, não havendo elementos novos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60216828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:16
Código de Controle do Documento: 3919aeb0-0058-47ba-b4ca-5e2027e59a1a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0248425-8

AgRg no AREsp 3.301.041 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006450720228260219 22199301520258260000

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATHEUS GUILHERME MENDONCA PEDRO
ADVOGADO	:	MATHEUS RODRIGO BERTANHA - SP466367
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATHEUS GUILHERME MENDONCA PEDRO
ADVOGADO	:	MATHEUS RODRIGO BERTANHA - SP466367
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:52:31
Código de Controle do Documento: 0FAE66C5-A245-47F8-B1E8-E3F1BBC9CAED